



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022366-10.2021.8.16.0185

Processo: 0022366-10.2021.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$7.989.896,20

- Autor(s):
- SOLES ALIMENTOS REFEICOES INDUSTRIAIS CORPORATIVAS LTDA representado(a) por DEYSE CRISTINA DA SILVA
 - SOLES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A representado(a) por DEYSE CRISTINA DA SILVA
 - SOLES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA representado(a) por DALTON DURSKI
 - SOLESSA SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES LTDA representado(a) por DALTON DURSKI

Réu(s): ESTADO DO PARANÁ

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0022366-10.2021.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por SOLES ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS CORPORATIVAS LTDA e outras.

I – RELATÓRIO

SOLES ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS CORPORATIVAS LTDA e outras ajuizaram pedido de autofalência, alegando, em síntese, que se encontram em uma grave insanável crise econômico-financeira, obstando inclusive o pedido de recuperação judicial. Afirmaram que atuavam essencialmente no setor de prestação de serviços de alimentação, em estabelecimentos físicos como lanchonetes e restaurantes, também fazendo parte de sua atividade a fabricação de alimentos e pratos prontos para consumo, além da organização de eventos, a qual compreendia preparação de bufês para festas, feiras e exposições. Alegaram que, como é de conhecimento notório, o setor alimentício foi amplamente afetado pela crise sanitária originada pela pandemia de Covid-19, tendo as medidas restritivas determinadas pelos órgãos públicos, como a vedação do atendimento presencial ao público, o que motivou o cancelamento e a suspensão de eventos, somando-se à redução substancial da demanda nas outras atividades das Requerentes e em razão disso foram obrigadas a fechar vários de seus estabelecimentos. Discorreu, ainda, que conforme se verifica pelos documentos de ordem contábil e financeira que instruem a ação, a incompatibilidade entre os custos de operação e a inadimplência de clientes afeta de forma adversa os rumos e o futuro das sociedades autoras. Arguiram que não mais atendem à sua finalidade social, dado que não conseguem mais remunerar os seus empregados, nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços. Disseram que atualmente, o valor do passivo da empresa **SOLES ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS CORPORATIVAS LTDA.**, é de R\$ 4.615.379,32, da empresa **SOLES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** é de R\$ 2.989.454,00, da empresa **SOLES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** é de R\$ 312.259,85, e da **SOLESSA**



SERVIÇOS DE ALIMENTOS PARA EVENTOS LTDA., R\$ 72.803,03, o que, considerando os pífios resultados e a quase absoluta ausência de ativos das empresas, mostra-se impagável. Juntou documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (mov. 8), a parte autora peticionou no mov. 18, juntando os documentos requeridos.

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 105 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No presente caso, resta evidente o estado de insolvência das empresas autoras, as quais já não possuem mais condição de prosseguir com a atividade empresarial, diante das dificuldades apresentadas na petição inicial. Ademais, a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência.

Outrossim, é possível o pedido de autofalência de diversas empresas que compõem o mesmo grupo empresarial, como é o caso das empresas autoras.



Por fim, a parte autora juntou nos movs. 1.3/1.22 e 18.2 e 18.28 os documentos exigidos pela lei falimentar, logo, pelas razões expostas, a decretação da falência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de SOLES ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS CORPORATIVAS LTDA. (26.364.342/0001-84), SOLES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (08.689.488/0001-18), SOLES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A. (33.317.674/0001-73), SOLESSA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA. (22.354.228/0001-12), pessoas jurídicas de direito privado, que tem como sócios administrador DALTON DURSKI (CPF 325.388.392-20) e DEYSE CRISTINA DA SILVA DURSKI (CPF 034.261.449-56), ambos com endereço na Rua Eduardo Sprada, 2520, Campo Comprido, Curitiba/PR.

2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e permito que as custas processuais sejam quitadas no final do processo.

3. Fixo o termo legal da falência na data de 90 dias antes do pedido de autofalência (art. 99, II).

4. Nomeio administrador judicial M. Marques Sociedade Individual de Advocacia, tendo como responsável Marcio Marques. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005., concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

5. Considerando-se que pela nova redação da Lei 11.101/2005 a oitiva do falido deverá ocorrer perante o AJ, intime-se este para que realize o ato (art. 104, XI da LFR), no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intime-se o procurador da parte autora para que entre em contato com a Secretaria para agendamento da audiência de oitiva de Falido (prevista no art. 104, I, da Lei 11.101/2005), que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias e que poderá ser realizada por videoconferência.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). 9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que



trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar .

9. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

